



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 142, DE 2010

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, para tratar do direito à moradia e introduzir o uso da expressão “pessoa com deficiência”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
V –

.....

b) nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.” (NR)

Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “portadores de deficiência”, “deficiente” e “pessoa portadora de deficiência” contidas na ementa e no art.

1º, *caput* e § 2º; art. 2º, incisos I, alíneas d, e, e f; II, alíneas d, e e f; III, alíneas b, c e d; IV, alíneas b e c; V, alínea a; art. 3º, *caput*, art. 8º, inciso IV; art. 9º, *caput* e § 1º; art. 10, *caput* e parágrafo único; art. 12, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e parágrafo único; arts. 15 e 17; todos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de gênero e número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, deixou de tratar das garantias relacionadas à moradia, ocasionando um vazio legal em relação ao tema, que as alterações ora propostas buscam corrigir.

A necessidade urgente de tal correção pode ser constatada quando se verificam os ínfimos percentuais de moradia popular financiados pela Caixa Econômica Federal em prol das pessoas com deficiência. De fato, dados da Agenda Social do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do ano de 2006 mostram que apenas 5.239 famílias que têm entre seus integrantes pessoas com deficiência e que recebem até cinco salários mínimos foram atendidas pelos programas de habitação social. Ora, como o Censo de 2000, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informa que existem mais de 21 milhões de pessoas com deficiência elegíveis para tais programa, tem-se que o atendimento alcançou menos de 0,025% da população que tem deficiência e é de baixa renda.

Registre-se que alguns estados já adotam legislação específica em relação ao tema. Minas Gerais, por exemplo, há quase duas décadas oferece às pessoas com deficiência garantia de preferência no acesso a unidades de moradia popular. Da mesma forma, São Paulo e o Distrito Federal adotaram legislação específica, reservando parte das unidades habitacionais construídas com verbas públicas às pessoas com deficiência.

Importa considerar, ainda, quando se trata de ampliar o conjunto de políticas públicas destinadas à inclusão dessa parcela social, que a deficiência pode ser uma característica adquirida. Em outros termos, qualquer pessoa poderá adquirir alguma deficiência física ou mental durante a vida, o que confere às políticas de compensação nessa área um caráter de seguro social de abrangência universal.

Saliente-se, por último, que a proposição também trata de atualizar a terminologia usada na Lei nº 7.853, de 1989, para adequá-la ao texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificado pelo Brasil em 2007 e incorporado ao nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional em 2008.

Pelos motivos expostos, solicito a acolhida de meus pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010

Senadora **MARISA SERRANO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições

constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

.....

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/05/2010.